



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021 (Do Sr. José Nunes)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, para dispor sobre as condições para a autorização de pesquisa e sua prorrogação.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

.....  
.....

III - o prazo de validade da autorização de pesquisa não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério da Agência Nacional de Mineração - ANM, consideradas as características da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a comprovação e avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme regulamento da ANM;

.....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Não poderá ser cedido ou transferido o título cujo prazo da autorização tenha sido prorrogado.” (NR)

“Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:

.....

II – Inexistência de jazida com exequibilidade técnico-econômica demonstrada.

.....” (NR)

“Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, a ANM verificará sua exatidão e emitirá parecer conclusivo:

I - pela aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica do aproveitamento da jazida; ou

II - pela não aprovação do relatório, quando ficar constatada:

a) insuficiência dos trabalhos de pesquisa; ou

b) deficiência técnica na sua elaboração.

III – pelo arquivamento do relatório, quando este concluir pela inexistência de jazida com exequibilidade técnico-econômica demonstrada, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26.

.....

§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, a ANM deverá declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, na forma do art. 32.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com mais de cinquenta anos de existência, o atual Código de Mineração,

Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, tem sido objeto de um grande

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216159038800>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

número de proposições legislativas que visam adequar seu texto às necessidades de crescimento do setor mineral brasileiro alinhado às atuais demandas econômicas, sociais e ambientais do País.

É nesse contexto que o governo federal editou, em 2017, as Medidas Provisórias (MP) 789, 790 e 791 que visavam, respectivamente, aperfeiçoar as legislações atinentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM e ao marco regulatório do setor mineral, bem como criar a Agência Nacional de Mineração, órgão regulador do setor mineral, em substituição ao extinto Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Muito embora as MPs 789 e 791 tenham logrado êxito no Congresso Nacional, sendo convertidas nas Leis nº 13.540/2017 e nº 13.575/2017, respectivamente, a tão aguardada revisão do marco regulatório não prosperou, tendo sua vigência encerrada no dia 28 de novembro daquele ano.

A falta de um código de mineração atualizado e afinado com as crescentes demandas do setor mineral por investimentos e segurança jurídica, tem obstado o desenvolvimento do setor, particularmente no que concerne às atividades de pesquisa mineral, considerada a principal etapa do ciclo de mineração. Sendo as jazidas esgotáveis, cabe à pesquisa mineral localizar e mensurar novas jazidas, agregando-as às reservas nacionais para posterior aproveitamento econômico.

Ocorre que a legislação em vigor tem sido extremamente leniente na concessão e prorrogação de prazos para a realização da pesquisa mineral. A falta de uma definição clara de prazos dá margem a práticas especulativas em que detentores de autorização de pesquisa retêm áreas por longos períodos sem a devida realização dos trabalhos de prospecção, acarretando prejuízos ao País ao não disponibilizar a área a quem deseja realmente produzir.

Nesse sentido, a proposição que ora apresentamos a esta Casa tem por finalidade impedir a utilização de instrumentos protelatórios com finalidade de retenção de áreas, sem, no entanto, prejudicar as atividades de pesquisa





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

efetivas e pautadas na seriedade do trabalho desenvolvido.

Do exposto, apelo aos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que muito contribuirá para o destravamento e pleno desenvolvimento da pesquisa mineral no Brasil.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

**JOSÉ NUNES**

Deputado Federal – PSD/BA

